CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Autor: Isnard Araújo

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 193/2021

MARÇO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 193 /2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 193/2021, de autoria do Vereador Isnard Araújo, que “Dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. A título de informação sobre o histórico legislativo da matéria, foi ressaltada a existência do PLE 194/2017, que “Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e as pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências”. Sobre o referido projeto, foi pontuada a existência de parecer contrário no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final quando da sua apreciação, tendo sido, então, arquivado por conta da não renovação do mandato da sua autora.

O banco de dados em comento apontou também a existência da Lei Municipal nº 5.315/1997, que possibilita de maneira indistinta a parada de ônibus fora dos locais de desembarque, somente no horário compreendido entre 22 horas e 06 horas da manhã do dia seguinte.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais (CTTSM) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 193/2021 que a proposição visa a realização, pelas empresas concessionárias do transporte coletivo por ônibus, do embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida fora dos locais de parada, no âmbito do município de Salvador, desde que seja obedecido o itinerário original de cada linha. Com isso, se objetiva proporcionar aos indivíduos que se enquadrem-nas situações elencadas, acessibilidade, tornando, consequentemente, menos dificultosa a locomoção das pessoas que fazem parte desta categoria.

Neste contexto, se insere o denominado “protagonismo das pessoas com deficiência”, conceito que se entrelaça indissociavelmente com a promoção da acessibilidade e da inclusão. Conforme explicam Fiore, Oliveira e Turozi (2020), a palavra protagonismo significa “lutador”, traduzindo evolução na experiência, uma necessidade basilar, tanto da pessoa com deficiência quanto daquela que tenha mobilidade reduzida. Para estes autores, presença, participação e ação são o tripé que alicerça o protagonismo em discussão

O dever de promover alicerces para que o protagonismo em tela tenha efetividade cabe não somente ao próprio sujeito, mas se estende ao Estado, sociedade e família. Estes atores sociais devem, de forma conjunta, promover ações que fortaleçam e empoderem tanto as pessoas com deficiência quanto aquelas que apresentam mobilidade reduzida. Importante salientar que as qualificações de “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida” se encontram esmiuçadas no Estudo Técnico referente ao presente projeto de lei, elaborado para a Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais (pg. 05).

Neste contexto, torna-se primordial que o Estado lance um olhar crítico-analítico com vistas à construção de políticas públicas que tenham como eixo norteador a promoção da acessibilidade nestes termos. Sob tal ótica, cabe transcrever o conceito de acessibilidade explicitado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Art.3º, inciso I:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Nota-se, portanto, que os parâmetros de segurança e autonomia devem ser respeitados, sofrendo as adequações necessárias, com vistas à elaboração de mecanismos de inclusão e acessibilidade das por todas as esferas de poder. Este entendimento é reforçado pelo Estatuto em comento em seu artigo 46, *caput*, que traz a seguinte redação:

> O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (BRASIL, 2015)

O parágrafo 1º deste artigo explica a questão da acessibilidade no que concerne à utilização dos meios de transporte coletivos enquadrando como integrantes destes serviços os veículos, os terminais, as estações, **os pontos de parada**, o sistema viário e a prestação do serviço.

Neste panorama, a dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida se configura como uma ferramenta de fundamental importância, com vistas à materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da Carta Magna de 1988.

Verifica-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 193/2021 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica no Projeto de Lei 6.595/2019, de autoria do Deputado Federal Dr. Gonçalo (REPUBLICANOS-MA), cuja ementa possui o seguinte teor:

Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade Reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providências. (BRASIL, 2019)

Em seu artigo 1º, o referido projeto estende o direito de parada em comento não somente às pessoas com deficiência, mas também aos portadores de síndromes, anemia falciforme, câncer e doenças raras, desde que estes comprovem sua necessidade, e desde que respeitada a segurança dos demais usuários e passageiros.

Iniciativa semelhante foi realizada no estado de São Paulo, onde se foi promulgada a Lei nº 17.173, de 14 de outubro de 2019. Sua ementa traz o seguinte teor: " Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes metropolitanos de baixa e média capacidade nas Regiões Metropolitanas do Estado " Percebe-se que este documento inclui não apenas as pessoas com deficiência no rol dos beneficiados pelo desembarque fora dos pontos de parada, mas estende esta possibilidade às mulheres e idosos. Saliente-se que, de acordo com disposto no artigo 1º desta lei, o horário em que se dará o desembarque nos moldes por ela previstos se dará entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

Já na cidade de Palmas, estado de Tocantins, foi promulgada a Lei Ordinária nº 2.534, de 3 de janeiro de 2020, que traz em sua ementa o seguinte: "Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências. " De acordo com este documento, a exceção à execução do direito em tela se dá quando da solicitação de parada nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte. Nestas vias, o desembarque deve ser efetuado exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação em sua Assembleia Legislativa até a presente data.

No que concerne ao município de Salvador, conforme citado no tópico “Contextualização” deste estudo Técnico, foi verificada pelo banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa a existência do PLE 194/2017, que “Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e as pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências”, que, por sua vez, foi arquivado por conta da não renovação do mandato da sua autora; bem como a existência da Lei Municipal nº 5.315/1997, que possibilita de maneira indistinta a parada de ônibus fora dos locais de desembarque, somente no horário compreendido entre 22 horas e 06 horas da manhã do dia seguinte.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 193/2021 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e municipal. Diante do exposto, a dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.se perfaz como uma importante ferramenta de promoção da acessibilidade e, consequentemente, das políticas inclusivas para estes grupos de pessoas, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, consoante disposto na Carta Magna brasileira. A inclusão do presente projeto de lei no âmbito da cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.595/2019.** Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade Reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providências Brasil. Congresso Nacional, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1850530&filename=PL%206595/2019.Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 20 de março de 2023.

FIORE, Ivone; OLIVEIRA, Fabiana de; TUROZI, José. **Protagonismo empodera e concretiza a inclusão social.** Brasília: Federação Nacional das APAES, 2020.Disponível em: https://media.apaebrasil.org.br/PAPAER-Texto-Norteador-FINAL.pdf .Acesso em: 20 de março de 2023.

PALMAS. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Ordinária nº 2.534, de 3 de janeiro de 2020**. Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências. Palmas, Tocantins. 2020. Disponível em: https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-ordinaria-2.534-2020-01-03-7-1-2020-14-37-26.pdf.Acesso em: 20 de março de 2023.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 17.173, de 14 de outubro de 2019.** Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes metropolitanos de baixa e média capacidade nas Regiões Metropolitanas do Estado. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2019.Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191015-08.pdf Acesso em: 20 de março de 2023.